

O contrato do Juízo 100% digital e a audiência telepresencial

Murilo Riccioppo Magacho Filho

Apesar da existência do "Juízo 100% Digital" e de seu comando definido pela Resolução 345 de 2020, do CNJ, ainda nos deparamos com muitos juízos e tribunais que designam audiência presencial e indeferem a realização telepresencial do ato, sem justificativa. A situação tem ocorrido com especial intensidade na Justiça do Trabalho, mas é igualmente relevante no processo civil, nos Juizados Especiais, nas ações de família, nas demandas empresariais, nas relações de consumo e, em geral, em todos os processos nos quais as partes optam pelo regime digital.

Ocorre que o "Juízo 100% Digital" deve ser compreendido como "contrato processual típico", regulamentado pela Resolução CNJ nº 345/2020, cuja formação decorre da opção da parte autora e da aceitação expressa ou tácita da parte demandada, nos termos da própria disciplina normativa, de tal modo que, enquanto contrato, ainda que por vezes seja também formado com a participação do juiz (em espécie de contrato plurilateral entre mais de um sujeito processual), ele produz efeitos processuais próprios e de observância obrigatória, entre os quais se destaca a audiência telepresencial como regra procedimental, e não como exceção ou faculdade discricionária do magistrado.

O art. 3º-A da Resolução CNJ nº 345/2020, por sua vez, admite a celebração de negócios jurídicos processuais internos ou derivados desse contrato processual principal, permitindo que as partes ajustem situações específicas, atos isolados ou adaptações procedimentais determinadas, sempre nos limites do art. 190 do CPC e sob controle judicial quanto à validade e e atento à situação envolvendo partes vulneráveis, abusividades e prejuízos concretos aos demandantes e demandados.

Não se afirma, com isso, que todos os atos devam, em qualquer circunstância, ocorrer remotamente, admitindo exceções.

A própria Resolução CNJ nº 345/2020 admite a prática presencial de atos específicos quando inviabilizada a produção de meios de prova ou a realização de determinado ato de forma virtual. Todavia, a exceção presencial exige fundamento concreto. Não basta ao juízo afastar abstratamente o modelo digital regularmente adotado, sobretudo quando

a audiência telepresencial decorre diretamente do conteúdo normativo do regime procedimental escolhido pelas partes.

Essas questões, até o momento, encontram-se em debate, por vezes inflamados, mas pouco discutidos na academia. Não nos parece algo banal, pois a forma da audiência é especialmente relevante para a efetividade processual, tampouco é questão de difícil solução normativa, bastando uma análise cuidadosa da Resolução e da sua aplicabilidade prática, sempre tendo em vista que as varas possuem sua organização própria e situações específicas a depender do local e de suas condições estruturais.

Para tentar esclarecer essas regras e suas exceções, propomos, aqui, uma introdução ao assunto, defendendo que a regra é a audiência ocorrer telepresencialmente, exceto quando haja fundamentação motivada e amparada por fatos comprovados e por normas processuais e constitucionais, com especial relevância ao direito de acesso à Justiça.

1. O Juízo 100% Digital como contrato processual e a obrigatoriedade da audiência telepresencial

O art. 190 do CPC consagra a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, também chamadas de "convenções" processuais, tal como se encontra previsto no próprio texto normativo. Segundo o dispositivo, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo

O Juízo 100% Digital, contudo, não decorre apenas dessa cláusula geral. Ele possui disciplina normativa própria. A Resolução CNJ nº 345/2020 institui o modelo, define sua forma de adesão e as regras dela provenientes. Por isso, sua compreensão mais adequada não é a de simples negócio processual atípico, fundado apenas na autonomia das partes. O Juízo 100% Digital é um contrato processual típico e, mais do que isso, de norma de caráter cogente, devido ao valor intrínseco à natureza de recomendações do CNJ

A tipicidade, aqui, não significa, é claro, rigidez absoluta, mas a forma de adesão é clara. A parte autora opta pelo modelo; a parte demandada pode opor-se no prazo próprio. Ausente oposição, forma-se aceitação tácita, e o processo passa a tramitar segundo as regras do Juízo 100% Digital, nos termos do artigo 3º e parágrafos da resolução citada.

Essa espécie de contrato processual, que não exige negociação efetiva (bastando a "não oposição" da parte contrária), mas decorre dos artigos 5º e 6º do CPC, que consagram o dever de boa-fé e cooperação processuais, assim como o art. 8º, que exigem interpretação conforme os fins sociais, as exigências do bem comum, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, fornecendo esses artigos parâmetros para interpretar a norma do Juízo 100% Digital, que se trata, assim, de forma legítima de organização cooperativa do procedimento

Trata-se, portanto, de contrato processual formado dentro de uma moldura normativa pública, mas cuja eficácia depende da manifestação processual das partes, em conciliação entre a natureza pública do processo e a autonomia da vontade das partes, assim como ao modelo coparticipativo do processo civil.

A disciplina da adesão ao Juízo 100% Digital encontra-se no art. 3º da Resolução CNJ nº 345/2020. A escolha é facultativa e deve ser exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação. A parte demandada poderá opor-se até sua primeira manifestação no processo, do contrário se consolida a opção do autor. No processo do trabalho, há regra específica: a oposição deverá ser apresentada em até cinco dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ou seja, no mesmo prazo para a exceção de incompetência. não é absoluta nem irreversível.

A Resolução CNJ nº 345/2020 admite a retratação, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. Ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, eventual oposição consignada na primeira manifestação escrita não inviabiliza a retratação ou mudança posterior, em respeito à autonomia das partes. Não há que se falar, portanto, em preclusão consumativa ou ato jurídico imutável.

Trata-se, sim, de um contrato processual que incide sobre o procedimento, podendo ser utilizado o artigo 190 do CPC como parâmetro interpretativo, inclusive a forma de controle prevista em seu parágrafo único. Mas veremos que há um outro uso deste artigo - uma espécie de negócio interno ao "contrato" processual.

Mas, no plano prático, acreditamos que a principal consequência da adoção válida do Juízo 100% Digital é **a obrigatoriedade da audiência telepresencial (como regra, e não exceção).**

O art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 345/2020 estabelece que, no âmbito do Juízo 100% Digital, "todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico", por intermédio da rede mundial de computadores. O art. 5º da mesma resolução é ainda mais específico: "as audiências e sessões no Juízo 100% Digital ocorrerão exclusivamente por videoconferência". Uma vez formado o contrato processual típico do Juízo 100% Digital, a audiência telepresencial passa a integrar o conteúdo obrigatório do procedimento.

A audiência virtual, nesse contexto, não decorre de conveniência administrativa ou autorização pontual, mas, isto sim, é efeito processual próprio do regime adotado. Por isso, a designação de audiência presencial em processo submetido validamente ao Juízo 100% Digital exige fundamentação específica e comprovada.

A própria resolução prevê a exceção. O art. 1º, §2º, dispõe que, inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, sua realização presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital. A norma é importante porque confirma que o modelo digital não é inflexível. Havendo necessidade concreta, atos presenciais podem ocorrer. Mas a exceção confirma a regra. O ato presencial deve ser justificado pela inviabilidade da prática virtual, por dificuldade técnica específica, por risco concreto ao contraditório, por proteção da parte vulnerável ou por outro fundamento determinado, como por exemplo o caso de audiências com muitas partes e testemunhas, que inviabilizaria, por questão de tempo, a própria qualificação célere dos presentes.

Fato é que não basta uma preferência abstrata pela presencialidade. E mesmo quando há dificuldades de acesso, o art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 345/2020 prevê que as partes poderão requerer ao juízo a participação em audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, de modo que a norma já resolve o problema da inclusão digital, que não deve ser resolvida pela eliminação abstrata do Juízo 100% Digital, mas por medidas concretas de viabilização da participação das partes.

Essa interpretação é compatível com o CPC. O art. 236, §3º, admite a prática de atos processuais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Os arts. 193 a 199 disciplinam a prática eletrônica de atos processuais. O art. 196 atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico.

Também há relação direta com a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Seu art. 1º admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Seu art. 18 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a matéria no âmbito de suas competências.

Em termos constitucionais, a audiência telepresencial no Juízo 100% Digital deve ser interpretada à luz do AMPLO E EFETIVO acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV; do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV; e da duração razoável do processo.

Portanto, uma decisão que afasta a audiência telepresencial em processo validamente submetido ao Juízo 100% Digital deve indicar, de modo específico e de forma a comprovar ou trazer elementos suficientemente válidos, por que a forma virtual comprometeria a produção da prova, a participação das partes, a efetividade do contraditório, a segurança do ato ou algum outro valor processual relevante. Sem essa fundamentação concreta, a decisão converte a exceção em regra e esvazia a eficácia do contrato processual digital

2. O juízo 100% digital entre o processo civil e processo do trabalho

A compreensão do Juízo 100% Digital como contrato processual não se restringe à Justiça do Trabalho. Trata-se de tese aplicável tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho, com adaptações próprias a cada ramo

No processo civil, o art. 190 do CPC tem incidência direta. A regra autoriza as partes a ajustar o procedimento às especificidades da causa e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. A adoção do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020, representa forma típica e institucionalizada de adaptação procedimental

Isso não significa que todas as relações processuais civis devam atender a essa norma do mesmo modo. Relações de consumo, relações locatícias, demandas de família, litígios envolvendo idosos, pessoas com deficiência, hipervulneráveis ou contratos de adesão podem exigir controle mais intenso, assim como as relações de trabalho.

O próprio art. 190, parágrafo único, que pode ser utilizado como parâmetro interpretativo, já prevê a possibilidade de recusa de aplicação da convenção processual quando houver nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta situação de vulnerabilidade, ainda que seja necessário um esforço do juiz para buscar reparar o desequilíbrio ou convalidar o ato nulo em caso de não verificar prejuízo à parte vulnerável.

A distinção entre relações paritárias e não paritárias, embora pertença originariamente ao direito material dos contratos, ajuda a compreender o problema. O art. 421-A do Código Civil prevê que contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. A norma não deve ser aplicada mecanicamente ao processo, mas revela uma diretriz contemporânea: a autonomia privada deve ser interpretada conforme o contexto de simetria ou assimetria entre os sujeitos

No processo do trabalho, a situação exige cautela adicional. A relação trabalhista é marcada, presumidamente, por desigualdade estrutural entre trabalhador e empregador. O art. 468 da CLT estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, somente é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado. A norma é de direito material, mas expressa um princípio relevante para o controle de ajustes em contextos assimétricos: consentimento e ausência de prejuízo devem ser examinados conjuntamente.

Além disso, a CLT confere ao juiz ampla direção do processo. O art. 765 prevê que os juízos e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas. O art. 769 admite a aplicação subsidiária do direito processual comum quando houver omissão e compatibilidade, enquanto o art. 794 consagra a lógica da instrumentalidade ao dispor que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes.

Esses dispositivos não autorizam a recusa automática do Juízo 100% Digital. Ao contrário, reforçam a necessidade de controle concreto. A vulnerabilidade trabalhista não deve ser invocada como presunção absoluta contra a audiência telepresencial. Deve servir para verificar, no caso, se o trabalhador tem condições de participar, se compreendeu a opção, se possui acesso técnico adequado, se há risco de coação, se a

produção da prova oral exige cautelas específicas ou se algum ato presencial se mostra necessário.

No processo civil e no processo do trabalho, portanto, a solução é a mesma: o Juízo 100% Digital, uma vez validamente adotado, produz efeitos processuais próprios e de observância obrigatória. O que muda é a intensidade e a especificidade do controle judicial de validade e eficácia. Em relações mais paritárias, como em contratos entre empresas, tende a prevalecer a autonomia procedimental, sempre em observância, é claro, dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Em relações presumidamente assimétricas, como as relações trabalhistas ou de consumo, o controle deve ser reforçado. Mas, em ambos os casos, a superação do regime digital exige fundamento concreto.

3. O art. 3º-A da Resolução CNJ nº 345/2020 e os negócios processuais internos ao "contrato" do Juízo 100% digital (Art. 190 do CPC)

O Juízo 100% Digital não apenas se aproxima da teoria dos negócios processuais, como também, conforme a própria Resolução CNJ nº 345/2020, em seu art. 3º-A, há a possibilidade de as partes, a qualquer tempo, celebrarem negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC, para a escolha do Juízo 100% Digital, de atos específicos e moldados à especificidade da causa e a autonomia das partes, ou, ainda, para, ausente essa opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital.

Esse dispositivo é relevante, em primeiro lugar, porque ele confirma expressamente a natureza negocial ou ao menos contratual da escolha pelo Juízo 100% Digital, e que já não se pode utilizar da antiga interpretação, como se deu na Justiça do Trabalho pela IN 39, que qualquer negócio jurídico processual seria inaplicável às relações envolvendo pessoas vulneráveis, como o trabalhador ou o consumidor.

A segunda é que o dispositivo admite a existência de negócios processuais internos ou derivados em relação ao contrato processual principal. É uma espécie de "contrato dentro do contrato", ou cláusula negocial específica. Porque dentro da regra contratualizada - o juízo 100% digital em si - as partes podem ajustar situações específicas, atos isolados ou adaptações procedimentais determinadas.

É possível, portanto, distinguir dois planos convencionais. No primeiro plano, há o contrato processual típico do Juízo 100% Digital. Ele define o regime geral de tramitação: atos eletrônicos e remotos, atendimento remoto, comunicações eletrônicas, audiências e sessões por videoconferência, sem alteração de competência ou juiz

natural. No segundo plano, há os negócios processuais internos, derivados ou supervenientes, incidentes sobre situações específicas do processo. As partes podem ajustar, por exemplo, a realização digital de ato isolado em processo que não tramita integralmente no Juízo 100% Digital; a forma de participação em determinado ato; a calendarização processual, nos termos do art. 191 do CPC; a organização consensual do saneamento, nos termos do art. 357, §2º, do CPC; ou convenções sobre ônus da prova, observados os limites do art. 373, §§3º e 4º, do CPC (a nosso ver, uma possibilidade de convenção INAPLICÁVEL às situações que envolvem pessoas vulneráveis, cuja regra de distribuição é cogente e já definida pela lei - espécie de direito indisponível e inegociável).

A Resolução CNJ nº 481/2022 também é relevante nesse ponto, pois alterou o art. 3º, §5º, da Resolução CNJ nº 345/2020. A redação atual prevê que, havendo recusa expressa das partes à adoção do Juízo 100% Digital, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor da resolução. Isso reforça a distinção entre a adesão integral ao regime digital e a realização digital de atos específicos.

O resultado é uma construção mais sofisticada do que a simples oposição entre processo presencial e processo virtual. Há uma espécie de regime geral digital. Nele, há toda uma disciplina que prevê atos presenciais excepcionais, atos digitais isolados em processos não submetidos ao regime integral e, ainda, negócios processuais internos capazes de ajustar o procedimento às necessidades do caso, conforme a autonomia dos sujeitos processuais.

4. Controle judicial e a exceção da audiência presencial

A defesa do Juízo 100% Digital como contrato processual típico não implica enfraquecimento do poder judicial. O juiz continua responsável pela direção do processo, pela preservação do contraditório, pela prevenção de nulidades e pela proteção de partes vulneráveis. O juiz permanece ativo, e não mero espectador, pois o art. 139 do CPC atribui ao juiz o dever de dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, enquanto o inciso VI permite dilatar prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades no caso concreto.

Esse poder-dever de direção, contudo, não se confunde com discricionariedade para afastar, sem fundamento, o regime digital validamente adotado. O controle judicial

sobre o contrato processual do Juízo 100% Digital - e sobre os negócios processuais dele derivados - deve ser exercido de modo estruturado, segundo os planos clássicos do negócio jurídico transpostos ao processo: o controle de validade, o controle dos defeitos do negócio e o controle de eficácia.

No **plano da validade**, o juiz pode recusar a aplicação da convenção quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao negócio processual, ou conforme os requisitos de validade da área específica (o Direito do Trabalho, por exemplo, possui entendimento de que é negociável em convenção coletiva somente situações e normas que não sejam a base para um patamar civilizatório mínimo) e conforme os princípios e direitos constitucionais (não se pode negociar o direito ao contraditório, por exemplo).

No âmbito da validade prevista no CC/2022, verifica-se, em primeiro lugar, a *capacidade dos sujeitos*: exige-se partes plenamente capazes, de modo que a adesão manifestada por incapaz, sem a devida representação ou assistência, ou por quem não detenha poderes para o ato, compromete a higidez do ajuste. Em segundo lugar, o *objeto*: restringe-se a convenção aos direitos que admitam autocomposição, razão pela qual é inválido o ajuste que recaia sobre direito não autocompositivo ou que tenha objeto ilícito, tal como já se observou em relação às convenções sobre ônus da prova que pretendam atingir situações de vulnerabilidade, cuja distribuição é cogente e legalmente predefinida. Em terceiro lugar, a *forma*: embora o negócio processual seja, em regra, de forma livre, eventual exigência formal específica, prevista em lei ou na própria Resolução, deve ser observada, sob pena de invalidade.

No **plano dos defeitos do negócio jurídico**, o controle volta-se à higidez da manifestação de vontade. Ainda que regularmente formado o contrato processual, a adesão ou o negócio interno podem estar contaminados por vícios de consentimento, como erro (arts. 138 a 144 do CC), dolo (arts. 145 a 150), coação (arts. 151 a 155), estado de perigo (art. 156) ou lesão (art. 157), ou por vícios sociais, como a fraude e a simulação (arts. 158 a 165 e 167), esta que gera nulidade absoluta e alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição. Esse exame é particularmente sensível nas relações assimétricas: no processo do trabalho, por exemplo, a hipótese de coação ou de erro do trabalhador quanto ao alcance da opção exige redobrada cautela, justamente porque a desigualdade estrutural pode comprometer a livre formação da vontade.

A constatação de um defeito não conduz, porém, à recusa automática do regime digital, mas autoriza a invalidação do ajuste viciado, preservados os atos não atingidos e buscando-se, sempre que possível, a convalidação ou o reequilíbrio do procedimento.

No **plano da eficácia**, por fim, o controle dirige-se à produção concreta de efeitos. Mesmo válido e isento de defeitos, o ajuste pode ter sua eficácia obstada quando, no caso concreto, resultar em prejuízo efetivo à parte, sobretudo à parte vulnerável. É aqui que ganham relevo a inserção abusiva em contrato de adesão e a manifesta situação de vulnerabilidade, referidas no art. 190, parágrafo único, do CPC, bem como a lógica da instrumentalidade consagrada no art. 794 da CLT, segundo a qual só há nulidade quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. O juiz não afere prejuízo em abstrato: deve indicar, de forma concreta, em que medida a manutenção do ajuste comprometeria o contraditório, a ampla defesa ou a paridade de armas.

Esses três planos de controle, longe de enfraquecer o regime digital, conferem-lhe segurança. Eles delimitam o espaço de intervenção judicial e, ao mesmo tempo, apotam que não é a parte que adere ao Juízo 100% Digital quem deve justificar a tramitação remota, mas o juízo, ou a parte possivelmente prejudicada, quem deve demonstrar, concretamente, a invalidade, o vício ou o prejuízo que autorizam afastá-lo.

Conclusão

O Juízo 100% Digital não é mera conveniência administrativa nem autorização pontual sujeita ao arbítrio do magistrado. Trata-se de contrato processual típico, disciplinado pela Resolução CNJ nº 345/2020, formado pela opção da parte demandante e pela aceitação - expressa ou tácita - da parte demandada, e dotado de eficácia processual própria e de observância obrigatória. Sua principal consequência prática é a audiência telepresencial como regra procedimental, e não como exceção ou faculdade discricionária do juízo.

Disso decorre que a designação de audiência presencial, em processo validamente submetido ao regime digital, exige fundamentação específica e concreta. A exceção presencial existe, está prevista na própria Resolução, mas confirma a regra.

A tese aplica-se tanto ao processo civil quanto ao processo do trabalho, com a mesma estrutura e intensidades distintas de controle: nas relações paritárias, prevalece a autonomia procedimental, observadas a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquanto que nas relações assimétricas, o controle judicial se reforça, sem que a vulnerabilidade opere como presunção absoluta contra a telepresencialidade.

A esse regime geral somam-se, ainda, os negócios processuais internos ou derivados admitidos pelo art. 3º-A da Resolução CNJ nº 345/2020, verdadeiras cláusulas negociais específicas que permitem ajustar atos isolados e adaptações procedimentais nos limites do art. 190 do CPC.

Por fim, o controle judicial não enfraquece, mas estrutura o regime: opera sobre a validade (capacidade, licitude e autocomponibilidade do objeto, forma), sobre os defeitos do negócio (vícios de consentimento e vícios sociais) e sobre a eficácia (prejuízo concreto, com atenção especial aos vulneráveis).

É exatamente essa leitura, que reconhece o processo como espaço de cooperação e de autonomia regrada, e não como reduto de formalismo, que permite levar a sério o modelo cooperativo do CPC/2015 e fazer do Juízo 100% Digital aquilo que ele efetivamente é: um instrumento de acesso amplo e efetivo à Justiça, e não um problema a ser contornado por preferências abstratas pela presencialidade.